

Bruxelas, 3 de março de 2026  
(OR. en)

6843/26

PECHE 71

**NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de março de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 95 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação entre a União Europeia e a República da Maurícia

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 95 final.

---

Anexo: COM(2026) 95 final



Bruxelas, 3.3.2026  
COM(2026) 95 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação entre a União Europeia e a República da Maurícia**

{SWD(2026) 68 final}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

A Comissão recomenda a negociação com a Maurícia de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação, que dê resposta às necessidades da frota da União e seja conforme com os artigos 28.º, 31.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas (PCP)<sup>1</sup> e com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da PCP.

A substituição do atual acordo de parceria no domínio das pescas (APP) entre a União Europeia e a Maurícia por um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) constituirá um melhor reflexo das alterações resultantes da reforma da PCP de 2013, em particular por via de uma maior ênfase na sustentabilidade.

#### • Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O atual APP entre a União Europeia e a Maurícia<sup>2</sup> entrou em vigor em 28 de janeiro de 2014 por um período de seis anos, tacitamente renovável por períodos adicionais de três anos. O atual protocolo de aplicação<sup>3</sup>, com uma vigência de quatro anos, entrou em aplicação em 21 de dezembro de 2022 e caduca em 21 de dezembro de 2026. O protocolo fixa as possibilidades de pesca para a frota da União e a correspondente contribuição financeira, paga por esta e pelos armadores. Recomenda-se a negociação com a Maurícia de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação.

A contribuição financeira pública anual da União devida à Maurícia ascende a 275 000 EUR pelo acesso, acrescidos de um montante de 450 000 EUR especificamente destinado ao apoio setorial à política das pescas e às políticas conexas.

O atual protocolo de aplicação do APP com a Maurícia proporciona possibilidades de pesca dirigida ao atum e espécies altamente migradoras para navios da União de quatro Estados-Membros (Espanha, França, Itália e Portugal).

Os APPS ajudam a promover os objetivos da PCP ao nível internacional, assegurando que as atividades de pesca da União fora das suas águas se baseiam nos mesmos princípios e normas que os aplicáveis por força do direito da União. Além disso, fomentam a cooperação científica entre a UE e os seus parceiros, promovem a transparência e a sustentabilidade, para uma melhor gestão dos recursos haliêuticos, e reforçam a governação, criando capacidades de monitorização, controlo e vigilância das atividades das frotas nacionais e estrangeiras e contribuindo para a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN), para além de apoiarem o desenvolvimento sustentável da indústria da pesca local. Os APPS complementam outros instrumentos da União, incluindo o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional (IVCDI), no reforço das capacidades nacionais e regionais em matéria de gestão das pescas, aproveitam as

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

<sup>2</sup> [http://data.europa.eu/eli/agree\\_internation/2014/146/oj](http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2014/146/oj)

<sup>3</sup> <http://data.europa.eu/eli/prot/2022/2585/oj>

oportunidades existentes, como as formações oferecidas pelo Centro Comum de Investigação (JRC) e pela Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF), e reforçam a posição da União nas organizações internacionais e regionais de pesca: no caso da Maurícia, em particular na Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA). A União Europeia dispõe já de uma rede de APPS bilaterais no oceano Índico, nomeadamente com as Seicheles e com Madagáscar.

- **Coerência com outras políticas da União**

As negociações com a Maurícia de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação está em consonância com a ação externa da União relativa aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) e, em especial, com os objetivos da União no respeitante aos princípios democráticos e aos direitos humanos.

A promoção do trabalho digno deverá ser assegurada pela negociação prevista de uma cláusula social em conformidade com a Convenção C188 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para os trabalhadores do país parceiro que serão empregados por navios da União.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A base jurídica processual da decisão é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A base jurídica material é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE no respeitante à política comum das pescas.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável, a política das pescas é um domínio da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

A decisão é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas pelos navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento é previsto ao abrigo do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Em 2025, a Comissão realizou uma avaliação *ex post* do atual protocolo de aplicação do APP com a Maurícia, bem como uma avaliação *ex ante* de uma eventual renovação dos atuais acordo e protocolo. As conclusões da avaliação são descritas num documento de trabalho distinto, dos serviços da Comissão.

A avaliação concluiu que os setores da pesca da União estão fortemente interessados em exercer atividades de pesca na Maurícia e que a negociação de um novo acordo e do seu protocolo de aplicação é do interesse de ambas as partes. O relatório de avaliação assinala igualmente uma discrepância no último protocolo entre o número de possibilidades de pesca

oferecidas e a sua utilização. Qualquer futuro protocolo deverá reduzir o número de possibilidades de pesca oferecidas, o que deverá resultar numa redução da contribuição financeira ao abrigo do protocolo. A renovação do protocolo contribuirá além disso para o reforço da monitorização, controlo e vigilância e para uma melhor governação da pesca na região.

Para a União, é importante manter um instrumento que permita uma cooperação setorial aprofundada com a Maurícia, que é um interveniente estratégico na região devido à zona de pesca sob a sua jurisdição, além de ser um aliado importante no âmbito da IOTC. Em termos das estratégias de exploração da frota da União, está em causa a manutenção do acesso a uma zona de pesca importante, ao abrigo de um quadro jurídico internacional plurianual. Acresce que a importância da Maurícia em termos de transformação do atum capturado no oceano Índico e de exportações de produtos à base de atum para a União contribui para a relevância do novo protocolo previsto, tanto para a Maurícia como para o setor das pescas da UE. Para as autoridades mauricianas, a continuação das relações com a União contribuiria igualmente para reforçar a governação dos oceanos, devido ao apoio específico da União que prevê oportunidades de financiamento plurianuais para este setor.

- **Consultas das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, os representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da Maurícia. As partes interessadas foram também consultadas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

As diretrizes de negociação, propostas em anexo à decisão, incluem uma cláusula sobre as consequências de violações dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

O novo protocolo de aplicação incluirá o pagamento de uma contribuição financeira à Maurícia. As correspondentes dotações orçamentais (dotações de autorização e de pagamento) devem ser inscritas, cada ano, na rubrica orçamental dos APPS (08 05 01) e devem ser compatíveis com a programação financeira do quadro financeiro plurianual<sup>4</sup> para 2021-2027. Os montantes anuais das autorizações e dos pagamentos são estabelecidos no âmbito do

---

<sup>4</sup> Artigo 20.º do Acordo Interinstitucional de 16 de dezembro de 2020 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28)) [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2020:433I:FULL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2020:433I:FULL)

processo orçamental anual, incluindo a rubrica de reserva para os protocolos que ainda não se encontravam em vigor no início do ano<sup>5</sup>.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A abertura das negociações está prevista para o início do segundo trimestre de 2026.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

O Conselho a autorize a encetar e conduzir negociações com vista à assinatura e celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com a Maurícia e do seu protocolo de aplicação;

A Comissão seja designada negociador da União para este efeito;

As negociações sejam por si conduzidas em consulta com o comité especial, conforme disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

O Conselho enderece à Comissão as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação.

---

<sup>5</sup> Capítulo 40 (rubrica de reserva 30 02 02), em conformidade com o acordo interinstitucional sobre o QFP (2013/C 373/01).

Recomendação de

## DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura de negociações em nome da União Europeia com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação entre a União Europeia e a República da Maurícia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando que devem ser encetadas negociações com a Maurícia com vista à celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e do seu protocolo de aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão fica autorizada a negociar com a Maurícia, em nome da União, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e o seu protocolo de aplicação.

### *Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação constam do anexo.

### *Artigo 3.º*

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Política Externa das Pescas do Conselho.

### *Artigo 4.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
Presidente*